2071640-97.2021.8.26.0000
M120441

Processo nº 2071640-97.2021.8.26.0000.

Comarca de Guarulhos

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A e FORCE ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, PLÁSTICOS E CÉLULAS DE ENERGIA LTDA (fls. 137/212) contra o V. Acórdão proferido na C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a fls. 120/132, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial das recorrentes. Sustentam, em suma, que estão amparadas pelo bom direito e invocam a ocorrência de violação aos arts. 39, §6º, 45, 47 e 58 da Lei 11.101/2005, 8º,9º, 10, 141, 492 do CPC e 187 do CC. Alegam que o perigo da demora ocorre em virtude do decreto de quebra, com lacração da sede, arrecadação de bens e paralisação das atividades empresariais, o que coloca em risco o soerguimento do GRUPO FULGURIS e o emprego de cerca de 700 trabalhadores. Postulam a suspensão dos efeitos do V. Acórdão que convolou a recuperação judicial em falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIMAS RUBENS FONSECA, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 17AFCC20.

É a síntese do necessário.

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: *"A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionalíssimas"* (AgInt no AREsp n. 899.600/MG, 4ª T., Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 01.02.2018).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada (cf. Arruda Alvim, "Tutela Antecipatória (algumas noções

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIMAS RUBENS FONSECA, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 17AFCC20.

— contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial.

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material das recorrentes.

No caso, alegam as recorrentes, dentre outras questões, ser abusivo o voto de um único credor - que detém a totalidade dos créditos da Classe II - para decretação da quebra da empresa, conforme reconhecido pelo D. Magistrado de primeiro grau, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pelo decreto de quebra, desde logo, com ameaça ao soerguimento das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIMAS RUBENS FONSECA, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 17AFCC20.

2071640-97.2021.8.26.0000
M120441

recorrentes e risco aos seus empregados, uma vez que, se admitida a submissão do recurso especial à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão atinente à homologação ou não do plano de recuperação judicial ainda estará sujeita a ser reapreciada.

Pelo exposto, defiro o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial.

Oficie-se, com urgência, comunicando o MM. Juiz a quo.

2. Processe-se, oportunamente, o recurso especial interposto.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

DIMAS RUBENS FONSECA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIMAS RUBENS FONSECA, liberado nos autos em 01/12/2021 às 17:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2071640-97.2021.8.26.0000 e código 17AFCC20.